



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 2/2023-CVM/SEP/GEA-3

Senhor Superintendente,

Trata-se de relatório previsto pelo art. 74 da Resolução CVM 45/21 referente à tramitação do Processo Administrativo Sancionador – Rito Simplificado no. 19957.002348/2023-65, instaurado contra administradores da Stara S.A. (“Stara” ou “Companhia”) pela não divulgação das informações periódicas previstas na resolução CVM nº 80/22.

I - O resumo da acusação

1. O presente processo originou-se do Processo SEI nº 19957.004390/2022-30, instaurado em 10.05.2022, para analisar pedido de cancelamento do registro de companhia aberta na categoria A da Stara S.A. (“Stara”), sem a realização de OPA, nos termos do art. 55 da Resolução CVM nº 80/22.
2. Companhia teve o pedido de cancelamento de registro deferido em 02.08.2022, tendo esse cancelamento sido comunicado por meio do Ofício nº 167/2022/CVM/SEP/GEA-1 (1570941) e registrado no Sistema de Cadastro desta autarquia na mesma data (1571745).
3. Durante a análise do pedido de cancelamento em comento, verificou-se que a Companhia deixou de submeter ao sistema Empresas.Net as seguintes informações periódicas previstas na Resolução CVM 80/22:

Documento	Exercício	Data limite	Data entrega	Dispositivo infringido
Formulário cadastral	2022	31 de maio	não entregue	art. 24 paragrafo único Resolução CVM 80/22
Formulário de Referência	2022	31 de maio	não entregue	art 25 paragrafo 1 Resolução CVM 80/22
Demonstrações financeiras anuais completas	31.12.2021	31 de março	não entregue	art 27 paragrafo 2 Resolução CVM 80/22
DFP	31.12.2021	31 de março	não entregue	art 30, II, Resolução CVM 80/22
ITR	31.03.2022	15/05/2022	não entregue	art. 31, II, Resolução CVM 80/22

4. Ao longo das diligências efetuadas pela SEP, verificou-se que a não entrega dos documentos em comento foi decisão colegiada tomada pelos Administradores da Companhia, tendo a Diretoria da Companhia sido responsabilizada pela não apresentação dos documentos.

5. Também não foram identificados indícios de que a assembleia geral ordinária referente ao exercício social de 2022 tenha sido convocada ou realizada, uma vez que não foram enviados os documentos a ela referentes, tampouco houve manifestação dos administradores alegando que tal assembleia tenha ocorrido.
6. Quanto a essa questão, os administradores alegaram que os acionistas *“não desejavam ter que comparecer à Assembleia Geral Ordinária para deliberar tais assuntos, que entendiam não lhes dizer mais respeito”*, mas não foi possível identificar documentos que comprovassem tal manifestação por conta da totalidade dos acionistas da Companhia, e mesmo que tais documentos existam, isto, não eximiria o Conselho de administração da Companhia de cumprir com as obrigações previstas no art. 142 c/c art 132 da Lei 6.404/76.
7. Desta forma, os membros do Conselho de Administração da Companhia foram responsabilizados pela não convocação de AGO, nos termos do **art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76.**
8. Os administradores em comento foram citados (ver documentos 1758612, 1758644, 1758644, 1758649, 1758652, 1758654, 1758656, 1758658, 1758660) e, em 26 de maio de 2023, apresentaram proposta de termo de compromisso, e, em 29 de maio de 2023, apresentaram suas razões de defesa, de forma conjunta.

II - Das razões da defesa

9. Em 29.03.2023 os Acusados apresentaram suas razões de defesa.
10. Em breve resumo, os Acusados reconhecem a veracidade dos fatos apresentados pela CVM e o consequente descumprimento das obrigações narradas na peça acusatória.
11. Segundo os acusados, a não publicidade de determinadas informações da Companhia foi decidida no âmbito de dificuldades no processo de negociação da aquisição das ações de seus acionistas minoritários. Para os Administradores, a divulgação das informações periódicas tumultuaria o processo de compra e venda, entendendo ser esta a decisão mais acertada em linha com os melhores interesses da Companhia.
12. Os Acusados prosseguem no sentido de que foi devidamente alinhado com os respectivos acionistas e únicos interessados que a apresentação formal dessas informações não seria feita naquele momento, tanto que não houve qualquer questionamento nesse sentido. Nesse quesito, alega a Defesa que os acionistas esclareceram (informalmente) que sequer possuíam interesse de avaliar as contas e demais informações econômicas e financeiras da Companhia, já que estavam alienando as suas participações, bem como não desejavam ter que comparecer à AGO para deliberar tais assuntos, que entendiam não lhes dizer mais respeito.
13. Nesse sentido, a Defesa afirma que *“os Diretores elaboraram e disponibilizaram ao Conselho de Administração as Demonstrações Financeiras do exercício de 2021, que inclusive foram auditadas, as quais não foram divulgadas por decisão estratégica (de parte) do Conselho de Administração. Aliás, é o que indica a já mencionada Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 25.03.2022, em que somente o Conselho de Administração decidiu pela não disponibilização dessas informações”*.
14. Os Acusados prosseguem no sentido de que a decisão quanto à não

divulgação das informações financeiras foi tomada exclusivamente pelos membros do conselho de administração, não pela Administração como um todo, e que apenas os Srs. Átila, Fernando, Gilson e Susana, na qualidade de membros do Conselho de Administração, estiveram presentes na reunião e consentiram com a deliberação de não divulgar as informações econômicas e financeiras da Companhia durante a negociação de aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas.

15. Assim, a Defesa alega que ampliar as infrações para incluir todos os Diretores devido à falta de elaboração dos documentos significaria responsabilizá-los por decisões das quais não participaram, e que não é possível imputar-lhes responsabilidades por obrigações que não estão incluídas em suas atribuições.
16. Nesse sentido, os Acusados esclarecem as atribuições previstas no Estatuto Social da Companhia para cada um dos Diretores acusados, das quais destaco:
 - i. Sr. ÁTILA STAPELBROEK TRENNEPOHL (Diretor Presidente) e SUSANA STAPELBROEK TRENNEPOHL (Diretora Vice Presidente Executiva): Executar e fazer executar o seu estatuto social;
 - ii. Sr. RICARDO EBER DIAZ, Diretor de Relações com Investidores: Representar isoladamente a Companhia perante os órgãos de controle e demais instituições que atuam no mercado de capitais (incluindo CVM, Banco Central do Brasil, BM&FBOVESPA, instituição escrituradora das ações de emissão da Companhia, entidades administradoras de mercados de balcão organizados), competindo-lhe prestar informações aos investidores, à CVM, ao Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e mercados de balcão em que a Companhia tenha valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação, bem como, demais órgãos relacionados às atividades desenvolvidas no mercado de capitais, conforme legislação aplicável no Brasil e no exterior; b) Fiscalizar o fiel cumprimento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia; c) Fiscalizar o fiel cumprimento da Política de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia; Revisar e coordenar a elaboração do formulário de referência da Companhia, bem como, demais documentos exigidos pela regulamentação aplicável às companhias abertas e pela BM&FBOVESPA.
17. Os demais diretores, de acordo com a Acusação, possuem funções, ligadas à questões administrativas, produção, operação, vendas e pesquisa.
18. Adicionalmente, a Defesa alega que a Diretoria não pode ser imputada por não elaborar as demonstrações financeiras do exercício de 2021, pois estas foram elaboradas e disponibilizadas ao Conselho de Administração, e que foi este órgão que decidiu pela não disponibilização de tais informações.
19. Por fim, a defesa alega que no presente caso, não apenas houve a cessação da prática violadora, mas também a busca para a correção da situação, ainda que em parte, com a publicação das DF de 2021 em 19 de julho de 2022 e a realização da AGO de 2022, em 5 de agosto de 2022.
20. Assim, ante às razões apresentadas, a Defesa requereu à CVM que:
 - i. Os acusados FÁBIO AUGUSTO BOCASANTA, LUCAS AREND, CRISTIANO PAIM BUSS e MÁRCIO ELIAS FÜLBER, sejam absolvidos, com base na ausência de responsabilidade sobre as irregularidades apuradas, conforme já justificado
 - ii. Com relação aos acusados GILSON LARI TRENNEPOHL, ÁTILA

STAPELBROEK TRENNEPOHL, FERNANDO STAPELBROEK TRENNEPOHL, SUSANA STAPELBROEK TRENNEPOHL e RICARDO EBER DIAZ, que seja aplicada mera advertência, considerando a baixa gravidade das infrações objeto do processo, seus antecedentes, bem como a correção posterior de parte das irregularidades apontadas

III - Da proposta de termo de compromisso

21. Em 26.03.2023, três dias antes da apresentação de suas razões de defesa, os acusados apresentaram, conjuntamente, proposta de celebração de termo de compromisso (1790407).
22. O corpo da proposta apresenta os mesmos principais argumentos que os apresentados nas razões de defesa já resumidas no presente relatório, e os Acusados apresentaram contrapartida pecuniária que entenderam ser adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes.
23. A proposta de termo de compromisso foi avaliada pelo Comitê de Termo de Compromisso, que, rejeitou, em 26.05.2023, em primeira deliberação, a proposta apresentada pelos Acusados (ver parecer do CTC - 1904183).
24. Posteriormente, os acusados apresentaram contraproposta em 02.08.2023, atualizando os valores inicialmente propostos, que foram novamente rejeitados pelo CTC em reunião do dia 8.08.2023.
25. Ante à decisão do Comitê de termo de Compromisso, o Colegiado da CVM deliberou rejeitar a proposta de termo de compromisso dos acusados, em reunião no dia 31.10.2023.
26. Na sequência, conforme extrato da Ata da Reunião do Colegiado do dia 31.10.2023, o Presidente João Pedro Nascimento foi sorteado relator do processo (1931933).

IV - Da análise dos argumentos da defesa e da procedência da acusação

27. As razões de defesa dos acusados se concentram nos seguintes principais pontos:
 - a. As Demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2021 foram elaboradas pela Diretoria e disponibilizadas ao conselho de Administração na RCA de 25.03.2022;
 - b. A não publicação das informações periódicas foi decisão do Conselho de Administração, e não da Diretoria;
 - c. Incluir todos os Diretores devido à falta de elaboração dos documentos significaria responsabilizá-los por decisões das quais não participaram, e que não é possível imputar-lhes responsabilidades por obrigações que não estão incluídas em suas atribuições;
 - d. A não realização da AGO foi decisão tomada de comum acordo com os acionistas.

Da não elaboração das Demonstrações Financeiras

28. A Defesa alega que não se pode imputar à Diretoria a não elaboração das demonstrações financeiras, haja visto terem sido elaboradas e disponibilizadas ao Conselho de Administração na reunião de 25.03.2023.

29. Entretanto, não é possível afirmar que as demonstrações financeiras estavam prontas na data da referida reunião, uma vez que, nas demonstrações financeiras publicadas no dia 19.07.2023, o relatório do auditor independente data de 10 de maio de 2022 (ver últimas linhas à direita na página 4 do documento 1790468).
30. Uma vez que o relatório do auditor independente é parte integrante das demonstrações financeiras de uma companhia, e este foi datado do dia 10.05.2022, conclui-se que as demonstrações Financeiras não estavam prontas antes de 10.05.2022, e portanto, se foram apresentadas ao Conselho de Administração na RCA de 25.03.2022, isto foi feito em uma versão incompleta das demonstrações financeiras. De toda a forma, não se pode afirmar que as demonstrações financeiras foram elaboradas dentro do prazo regulamentar para a sua disponibilização nos termos da Resolução CVM 80/22.

Da decisão do conselho de administração de não divulgar as informações periódicas

31. A defesa alega que a decisão pela não publicação das demonstrações financeiras foi do conselho de administração, uma vez que a Diretoria havia elaborado e disponibilizado ao Conselho as demonstrações financeiras.
32. Conforme já restou comprovado no presente relatório, as demonstrações financeiras da Companhia não estavam prontas, ou ao menos, não estavam completas, na data da RCA do dia 25.03.2022.
33. Assim, em que pese a decisão do conselho de administração de não divulgar as informações periódicas de obrigação da Companhia, a Diretoria não seria capaz de cumprir com sua divulgação, uma vez que as informações necessárias para cumpri-las não estavam completas.
34. Ocorre que as demonstrações financeiras são peça fundamental para a elaboração do Formulário de Referência e das DFP, e uma vez que as Demonstrações Financeiras não estão completas, a elaboração destes documentos resta prejudicada.
35. No caso das Demonstrações Financeiras e das DFP, o prazo para entrega era o dia 31 de março. Anterior, portanto, à data do relatório do auditor independente (10 de maio de 2022), de maneira que a data do relatório do auditor independente evidencia que esses dois documentos não foram elaborados dentro do prazo previsto para sua divulgação.
36. Quanto ao formulário de referência, o prazo de sua divulgação é dia 31 de maio, posterior, portanto, à data do relatório do auditor independente, o que, em tese, tornaria possível elaborar o Formulário de Referência dentro do prazo normativo.
37. Entretanto, não foi apresentada qualquer evidência de que este documento tenha sido elaborado. Da mesma forma, não foram divulgados o ITR, e nem mesmo o formulário cadastral (cujas informações, no caso deste último, são amplamente disponíveis).
38. Assim, não me parece ser possível afirmar que qualquer destes documentos foram elaborados pela Diretoria dentro do prazo legal para sua divulgação.
39. Adicionalmente, conforme previsto no art. 142 da LSA, não é competência do Conselho de Administração elaborar ou divulgar as informações periódicas, cabendo à Diretoria a responsabilidade pela elaboração

e prestação de tais informações.

Da responsabilidade dos Diretores

40. Ainda que toda a Diretoria tenha assinado a manifestação do dia 09.09.2023 (1605242), aquiescendo à decisão do Conselho de Administração de não divulgar as informações periódicas em tela, os argumentos da Defesa devem ser levados em consideração quanto à responsabilização individual dos membros da Diretoria.
41. Restou comprovado que, apenas os seguintes membros da Diretoria estavam presentes na RCA de 25.03.2022, que decidiu pela não publicação das informações periódicas:
- a. Átila Stapelbroek Trennepohl - Diretor Presidente; e
 - b. Susana Stapelbroek Trennepohl - Diretora Vice-Presidente Executiva
42. Como já restou comprovado no presente relatório, nenhum documento foi elaborado a tempo para o cumprimento do prazo normativo para sua disponibilização.
43. Nos termos do Estatuto Social da Companhia, o responsável pela elaboração dos documentos, e sua posterior disponibilização ao mercado é o Diretor de Relações com investidores, o Sr. Ricardo Eber Diaz.
44. Entretanto, entendo que a responsabilidade pela não elaboração das informações periódicas deve ser compartilhada também com o Diretor Presidente e com a Diretora -Vice Presidente Executiva, uma vez que (i) estes dois Administradores ativamente decidiram pela não divulgação das informações periódicas na RCA do dia 25.03.2022, e (ii) uma das competências de ambos os cargos do Sr. Átila e da Sra. Susana é justamente "Executar e fazer executar o seu Estatuto Social" - e no caso concreto, o Estatuto Social determina que o Diretor de Relações com Investidores deveria elaborar os documentos e disponibilizá-los de acordo com as determinações da CVM, o que não foi feito.
45. Quanto aos demais acusados, restou comprovado pela Defesa que não participaram da decisão de não divulgar as informações periódicas, e que suas competências não guardam relações com qualquer atividade ou decisão ligada à elaboração da informações periódicas, a saber:
- i. o Sr. FÁBIO AUGUSTO BOCASANTA é Diretor Administrativo, e suas competências guardam relação com atividades administrativas e de gestão de recursos da Companhia
 - ii. o sr. LUCAS AREND é Diretor de Manufatura, e suas competências guardam relação com atividades operacionais de produção da Companhia;
 - iii. o sr. MÁRCIO ELIAS FÜLBER é Diretor Comercial, e suas competências guardam relação com as atividades comerciais da Companhia
 - iv. o sr. CRISTIANO PAIM BUSS é Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento e suas competências guardam relação com a criação de novos produtos, tecnologias e materiais alternativos.
46. Desta forma, entendo que se mantêm as acusações dos Sr. Átila Stapelbroek Trennepohl, do Sr. Ricardo Éber Diaz e da Sra. Susana Stapelbroek

Trennepohl, na qualidade de Diretores da Stara S.A., por infringir:

- a. **o art. 22, I, c/c art. 24, p.u., da Resolução CVM nº 80/22**, em função da não entrega tempestiva do formulário cadastral referente ao exercício social de 2022;
 - b. **o art. 22, II, c/c art. 25, §1º., da Resolução CVM nº 80/22**, em função da não entrega tempestiva do formulário de referência referente ao exercício social de 2022;
 - c. **o art. 22, III, c/c art. 27, §2º., da Resolução CVM nº 80/22**, em função da não entrega tempestiva das demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social de 2022;
 - d. **o art. 22, IV, c/c art. 30, II a, da Resolução CVM nº 80/22**, em função da não entrega tempestiva do Formulário de Demonstrações Financeiras padronizadas - DFP referentes ao exercício social de 2022;
 - e. **o art. 22, V, c/c art. 31, II da Resolução CVM nº 80/22**, em função da não entrega do formulário de informações trimestrais referente ao primeiro trimestre de 2022;
 - f. **art. 33, incisos I, II e III da resolução CVM 80/22 c/c inciso II do §1º do art. 124 da LSA**, em função da não apresentação dos documentos previstos pelos referidos dispositivos referentes à Assembleia Geral Extraordinária de 20.04.2022
 - g. **art. 33, inciso IV da resolução CVM 80/22**, em função da apresentação, com 68 dias e atraso, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20.04.2022.
47. Quanto aos demais Diretores, Srs. FÁBIO AUGUSTO BOCASANTA, LUCAS AREND, MÁRCIO ELIAS FÜLBER e CRISTIANO PAIM BUSS, com base no exposto no presente Relatório, recomendamos suas absolvições.

Da não realização de AGO

48. A Defesa explica em suas razões que administradores declararam explicitamente que os acionistas *“não desejavam ter que comparecer à Assembleia Geral Ordinária para deliberar tais assuntos, que entendiam não lhes dizer mais respeito”*.
49. Entretanto, a Defesa informa que todos os contatos com os acionistas sobre o assunto ocorreram de forma informal, não sendo possível registrar nenhuma evidência que comprovasse o desinteresse dos acionistas.
50. Posteriormente o Conselho de Administração da Companhia convocou AGO para o dia 5 de agosto de 2022, AGO esta que foi realizada na data prevista (05.08.2022), ou seja, com 97 dias de atraso.
51. A Lei 6.404 é inequívoca em seu art. 132 quando determina que deve haver uma assembleia geral nos quatro primeiros meses seguintes ao fim do exercício social para, dentre outras deliberações, tomar as contas dos Administradores.
52. O art. 142 da mesma Lei expressa claramente que é competência do Conselho de Administração convocar a assembleia geral no caso do art. 132.
53. Desta forma não me parece ser possível afastar qualquer responsabilidade dos membros do Conselho de Administração pela violação do **art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76**.

54. **Portanto, entendo que se mantém a acusação dos seguintes Administradores, todos na qualidade de membros do Conselho de Administração da Companhia, por infringir o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76:**

- i. Gilson Lari Trennepohl - Presidente do Conselho de Administração
- ii. SUSANA STAPELBROEK TRENNEPOHL - Membro do Conselho de Administração
- iii. ÁTILA STAPELBROEK TRENNEPOHL - Membro do Conselho de Administração
- iv. FERNANDO STAPELBROEK TRENNEPOHL - Membro do Conselho de Administração

V - Conclusão

55. Ante ao exposto no presente relatório, entendemos que

- i. Devem ser mantidas as acusações contidas no Termo de Acusação aos seguintes administradores : Gilson Lari Trennepohl, Susana Stapelbroek Trennepohl, Átila Stapelbroek Trennepohl, Fernando Stapelbroek Trennepohl e Ricardo Éber Diaz.
- ii. Devem ser absolvidos os seguintes administradores, Srs. Fábio Augusto Bocasanta, Lucas Arend, Márcio Elias Fülber E Cristiano Paim Buss.

56. Isto posto, considerando o procedimento previsto no art. 74 da ICVM 607/19 e a inexistência de outras ocorrências a serem reportadas, sugerimos o envio do processo à GCP para as providências que julgar cabíveis.

Rodrigo Paiva Gonçalves

Analista - Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 - GEA-3

Gustavo dos Santos Mulé

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Paiva Gonçalves, Analista**, em 20/12/2023, às 16:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 20/12/2023, às 17:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 20/12/2023, às 17:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1940208** e o código CRC **C586C0F2**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1940208** and the "Código CRC" **C586C0F2**.*
